



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 174, DE 2013
(Da Sra. Rosane Ferreira)

Altera o art. 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispondo sobre a subscrição de projetos de iniciativa popular via Internet.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PRC-24/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2013
(Da Sra. Rosane Ferreira)

Altera o artigo 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispondo sobre a subscrição de projetos de iniciativa popular via *Internet*.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução acrescenta inciso ao artigo 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, dispondo sobre a subscrição de projetos de iniciativa popular via *Internet*.

Art. 2º O artigo 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 252.....

XI – a Câmara dos Deputados poderá receber os projetos de lei de iniciativa popular por meio de seu portal na Internet, observados os seguintes princípios:

a) os projetos de lei deverão ser apresentados via Internet a partir de formulário próprio a ser definido pela Câmara dos Deputados, contendo, no mínimo, informações de nome completo, endereço, dados identificadores do título eleitoral e endereço eletrônico do primeiro eleitor a subscrever os projetos;

b) os projetos de lei ficarão disponíveis para subscrição eletrônica por meio da Internet pelo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou até atingirem o número de subscrições constante do caput deste artigo;

c) esgotado o prazo da alínea anterior sem atingir o número mínimo de subscrições, o projeto de lei será automaticamente arquivado;

d) a Câmara dos Deputados definirá, por Ato da Mesa, a forma de validação dos dados dos eleitores, podendo aceitar certificação digital, integração para conferência com bases de dados de outros órgãos públicos e outras formas de validação que viabilizem maior participação de eleitores no processo de subscrição de projetos de iniciativa popular.” (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução que submeto à tramitação nesta Casa tem o objetivo de garantir que as assinaturas necessárias para a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular possam também ser coletadas por meio da *Internet*.

Em dezembro de 2012, dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostraram que 94,2 milhões de brasileiros já possuíam acesso à *Internet*, dos quais 50,7 milhões acessavam-na regularmente. Esses números colocam o Brasil na 5ª posição mundial em número de conexões de *Internet*.

A Nação tem conquistado muitos avanços com a utilização da *Internet* como ferramenta interativa em favor da democracia e da liberdade de expressão. É o caso da sanção da Lei nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação, da coleta *online* da Declaração de Imposto de Renda e dos fóruns *online* já colocados à disposição pela Câmara dos Deputados para acolher sugestões de projetos de lei e fomentar debates. Mesmo assim, ainda precisamos avançar para colocar o país na vanguarda da efetiva representatividade por meio da democracia.

É evidente a condição de pós-modernidade em que vive a população mundial devido ao uso de novas tecnologias como o eixo principal de desenvolvimento econômico, social e político. Por isso, é fundamental que esta Casa de Leis, que representa a população brasileira, altere o seu Regimento Interno adequando-se à nova realidade em que vive a população, tanto rural quanto urbana, para o pleno exercício da cidadania. Atualmente tramitam propostas nesse sentido e para contribuir com as soluções para o tema propomos a presente matéria.

Convicta dos benefícios à população, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação integral deste projeto de resolução.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Unidade da Federação, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolizado perante a Secretaria-Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em

proposições autônomas, para tramitação em separado; [*\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação; [*\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados. [*\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2001\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
